Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10180/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6713/2013
PROTOCOLO	: 1411694
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	: SILVA & SILVA TRANSPORTES LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 129.646,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 35/2013** (fls. 6-12), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 6035/2013*, proferido nos autos do processo TC/6625/2013, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 5/2013.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 4346/2017* (fls. 123-126), julgou *regular e legal* a formalização do Contrato Administrativo nº 35/2013.

O objeto da contratação é a prestação de Serviços de Transporte de Escolares da Zona Rural e Urbana do Município, matriculados na rede Pública de Ensino para ano letivo de 2013, com o valor de R$ 129.646,80 (cento e vinte nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 19739/2018* - (fls. 156-159), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-19538/2018* - (fls. 160-161) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 35/2013* - (fls. 6-12) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 129.646,80
Notas de Empenho	R$ 129.646,80
Anulações de Empenho	R$ 17.600,18
Saldo de Empenho	R$ 112.046,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 112.046,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 112.046,62

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 159), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Silva & Silva Transportes Ltda (CNPJ Nº 09.379.701/0001-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados (fls. 160)*:*

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 156 - 159 este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 35/2013**, entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Silva & Silva Transportes Ltda,** CNPJ nº 009.379.701/0001-58, por sua Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator